



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 757, DE 2026 **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Dispõe sobre a revisão proporcional de valores pagos em contratos administrativos de apresentações artísticas custeadas com recursos públicos, nos casos de execução parcial do objeto contratado.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Dispõe sobre a revisão proporcional de valores pagos em contratos administrativos de apresentações artísticas custeadas com recursos públicos, nos casos de execução parcial do objeto contratado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer a obrigatoriedade de revisão proporcional dos valores contratados para apresentações artísticas custeadas com recursos públicos, nos casos de execução parcial ou interrupção do evento contratado.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 115-A:

Art. 115-A. Nos contratos administrativos que tenham por objeto apresentações artísticas, shows, espetáculos culturais ou eventos similares custeados total ou parcialmente com recursos públicos, o pagamento deverá observar a execução integral do tempo e das condições previamente estabelecidas no instrumento contratual.

§ 1º Nos casos em que a apresentação não seja realizada integralmente no tempo mínimo contratado, ou seja interrompida por qualquer motivo que não decorra de caso fortuito ou força maior imputável exclusivamente à Administração Pública, deverá ser promovida a revisão proporcional do valor contratado, com base no tempo efetivamente executado.



§ 2º A cláusula contratual deverá prever expressamente o tempo mínimo de apresentação e os critérios objetivos para cálculo proporcional do valor devido em caso de execução parcial.

§ 3º O pagamento integral somente será devido quando comprovado o cumprimento integral das obrigações assumidas no contrato.

§ 4º A ausência de previsão contratual dos critérios previstos neste artigo implicará responsabilidade administrativa do gestor público responsável pela contratação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa proteger o interesse público diante de situações recorrentes em eventos custeados com recursos públicos, nos quais apresentações artísticas não são executadas integralmente conforme contratado, seja por atrasos injustificados, encerramento antecipado, interrupções ou descumprimento do tempo mínimo pactuado.

Não é razoável que o Poder Público arque com o pagamento integral de um contrato quando o objeto não foi plenamente executado. A lógica da contratação pública impõe a correspondência entre **prestação e contraprestação**, especialmente quando envolvem recursos provenientes da coletividade.

O princípio da eficiência e da economicidade exige que o pagamento seja proporcional ao serviço efetivamente prestado. Embora a Lei nº 14.133/2021 já trate de reequilíbrio e revisão contratual, não há previsão específica para apresentações artísticas com execução parcial, o que gera insegurança jurídica e margem para pagamentos integrais mesmo diante de cumprimento incompleto.



A proposta cria regra objetiva para vincular o pagamento ao tempo efetivamente executado, além de exigir cláusula contratual expressa sobre tempo mínimo de apresentação, como também determinar revisão proporcional automática e assim estabelecer responsabilidade administrativa do gestor que não observar tais critérios.

Trata-se de medida simples, técnica e necessária para garantir a boa aplicação dos recursos públicos, evitar enriquecimento sem causa e fortalecer a transparência nas contratações culturais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da matéria.

Sala das sessões, em de de 2026.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.133, DE 01 DE
ABRIL DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133>

FIM DO DOCUMENTO